



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.**

**(Do Sr. PASTOR GIL)**

Tipifica formas qualificadas de roubo e torna hediondo o roubo praticado com a utilização de explosivos ou de reféns como escudo humano ou barricada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “*dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências*”, a fim de tipificar formas qualificadas de roubo e torna hediondo o roubo praticado com a utilização de explosivo ou de reféns como escudo humano ou barricada.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157. ....

.....  
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

§ 2º-B Se o crime é praticado com:

I – destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum;

II – violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

III – utilização de reféns como escudo humano ou barricada.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Vários episódios de assalto a banco ocorreram ao longo do último ano de 2020, e que têm revelado o grau de periculosidade e acinte dos criminosos. Em dezembro de 2020, em Santa Catarina (Criciúma), onde foram 30 criminosos fortemente armados tomaram o centro da cidade e a sitiaram por cerca de 3 horas, usando drones para monitoramento da polícia, reféns como escudo humano, resultando em danos graves, ruas bloqueadas, dinheiro espalhado pelas ruas e vítimas, além do roubo de cerca de 80 milhões de reais de uma agência do Banco do Brasil.

Do sul do país, à Codó, cerca de 300km de São Luís/Maranhão, em novembro de 2020, no qual os bandidos deixaram o gerente da agência amarrado a explosivos, e no qual toda sua família foi feita refém.

É claramente sabido que não se tratam de crimes isolados, mas de uma ação orquestrada e com calendário de execução de grupos criminosos que se unem para realizar assaltos a bancos diariamente em diversas cidades brasileiras. Os órgãos de investigação acreditam se tratar de uma grande organização criminosa com ramificações, especializada na prática deste tipo de crime.<sup>1</sup>

Entendemos terem havido mudanças legislativas significativas em relação ao crime de roubo, tipificado no art. 157 do Código Penal, com o intuito de agravar as reprimendas penais em circunstâncias específicas desta prática criminosa, como a edição da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, para dispor sobre o roubo praticado com o envolvimento de explosivos e o roubo executado com o emprego de arma de fogo.

Posteriormente sobreveio a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, com o intuito de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. Acrescentou no art. 157 § 2º-B do Código Penal para estabelecer, como causa de aumento de pena do dobro, a circunstância de a violência ou grave ameaça ser exercida com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Esta lei também alterou a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) para alterar a classificação original do latrocínio e classificar como hediondos três modalidades circunstanciadas específicas do crime de roubo: pela restrição de liberdade da vítima (alínea “a”); pelo emprego de arma de fogo ou pelo emprego de arma de fogo de uso restrito (alínea “b”); e qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (alínea “c”).

A gravidade, complexidade de organização e execução e, sobretudo, ousadia e apetite de violência dos grupos criminosos que realizaram os ataques citados,

<sup>1</sup> Nesse sentido confira-se: < <https://oglobo.globo.com/brasil/assalto-banco-do-brasil-em-criciuma-tem-marca-de-organizacao-criminosa-diz-analista-criminal-1-24775754> >. Acessado em 8 de janeiro de 2021.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Deputado Pastor Gil (PL/MA)*

e tantos outros, nos faz novamente refletir que as sanções penais do crime de roubo devem ser repensadas e redimensionadas.

Devemos passar a considerar como circunstância que torna mais grave a pena o fato de o criminoso se utilizar de reféns, ou seja, de vidas humanas, como escudo humano ou barricada contra as forças policiais.

No particular, entendemos que modalidades circunstanciadas específicas de roubo, quais sejam, a utilização de explosivos e a utilização de reféns sejam consideradas qualificadoras, e não causas de aumento de pena, com o estabelecimento de penas mínimas e máximas específicas e mais graves que as atualmente aplicadas. Nesse sentido propomos a alteração do art. 157, §§ 2º-A e 2º-B, do Código Penal.

Ademais, devemos considerar que tais modalidades circunstanciadas de roubo, devido ao seu altíssimo potencial ofensivo e grau de lesividade, devem igualmente ser classificadas como crimes hediondos, assim como as modalidades de roubo previstas no art. 1º, inciso II, alíneas “a” a “c” da Lei nº 8.072/90.

Com esses aperfeiçoamentos legislativos acreditamos que o crime de roubo se revestirá de nova roupagem punitiva, o que contribuirá com o incremento da prevenção e repressão individual e coletiva deste tipo de crime contra o patrimônio, que reflete gravemente nas pessoas.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**Deputado Federal PASTOR GIL**  
**(PL/MA)**

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR\_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

